



MEDIDA PROVISÓRIA N° 446 DE 2008 .

EMENDA ADITIVA

Incluir no §3º no artigo 3º da Medida Provisória nº 446, de 2008 o seguinte

Art.
3º.....
.....

§3º. O Ministério responsável pela certificação, terá prazo de um ano para julgar os pedidos de renovação, sob pena de deferimento automático.

Justificação

A Lei nº 9.784, de 1999 disciplina procedimentos e prazos que devem ser cumpridos tanto pelo administrador público como pelo administrado. Entretanto, para o administrado, o descumprimento de prazos restringe direitos, penaliza e no caso das entidades benficiares de assistência social, pode paralisar suas atividades em função da insegurança jurídica.

Não se pode conceber que o Poder Público não tenha instrumentos para julgar os pedidos de renovação de certificados em tempo hábil.

A ineficiência do Poder Público não pode prejudicar as atividades de natureza assistencial, razão pela qual há necessidade de impor uma prazo para decidir.

Sala da Comissão, em de

~~DEPUTADO Waldir Maranhão
PP/MA~~

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Deyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2008, às 12:00
/ estagiário

